

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 26 de março de 2026

Publicação: Sexta-feira, 27 de março de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 001027/2026

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS Nº'S 006/2026 (INEX. 005/2026) E 009/2026 (INEX. 008/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADO: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2026-GWA

1- RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia**, com pedido de medida **cautelar**, apresentada pelo Sr. Francisco Genival Ribeiro Sobreira, jornalista, em face do **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras-PI**, em razão de supostas irregularidades em procedimentos de **inexigibilidade de licitação destinados à contratação de atrações artísticas para o período carnavalesco de 2026**.

Em síntese, o denunciante sustenta que o município teria despendido montante global superior a **R\$ 2.000.000,00** com a contratação de artistas, destacando, as contratações dos artistas **“O Kannalha” (Contrato nº 006/2026 – R\$ 400.000,00)** e **“Saidy Bamba” (Contrato nº 009/2026 – R\$ 300.000,00)**. Sustenta a tese de lesividade ao erário ao colacionar termos contratuais de municípios vizinhos, como Piriipiri e Miguel Alves, onde os mesmos artistas foram contratados por valores significativamente inferiores (**R\$ 150.000,00 cada**), evidenciando relevante discrepância do valor de mercado. Há pedido de **concessão de medida cautelar** para suspensão da execução e dos efeitos dos mencionados instrumentos contratuais.

A peça inaugural contém a identificação do noticiante, com a apresentação do documento oficial, bem como cópia do extrato de publicação dos instrumentos contratuais impugnados (Contrato nº 006/2026 e nº 009/2026), do Contrato nº 06/2025 formalizado entre o Município de Piriipiri/PI para a apresentação de **“O Kannalha” em 07/02/2026**, bem como do Contrato nº 037/2025 para a atração artística **“Saidy Bamba” em Miguel Alves/PI durante o carnaval de 2025**.

Por meio do despacho à peça nº 8 o expediente foi conhecido como denúncia, bem como determinou-se a citação prévia do responsável, para apresentação de manifestação, considerando a urgência da matéria e a proximidade das festividades carnavalesca, com base no art. 455 do Regimento Interno deste TCE/PI.

A despeito da regular comunicação, o responsável não apresentou manifestação, consoante peça nº 12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No presente caso, o pedido cautelar foi formulado para sustar, de imediato, **a execução e os efeitos de contratações vinculadas aos festejos carnavalescos do exercício de 2026** (Contrato nº 006/2026 e nº 009/2026), por indícios de sobrepreço, violando assim os parâmetros de pesquisa de mercado exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, considerando as datas marcadas para a realização dos eventos, 14 e 15 de fevereiro de 2026, é certo o exaurimento do objeto da liminar (suspensão das atrações). Assim, uma vez ultrapassado esse marco fático, esvazia-se a utilidade prática da medida urgente pretendida, porquanto já não se mostra possível alcançar, por via cautelar, a finalidade específica de impedir a realização do evento.

Em outras palavras, sobrevindo o exaurimento do contexto fático que justificava a urgência, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do pedido cautelar, por ausência de utilidade e necessidade atual da providência extrema requerida.

Cumprido registrar que a prejudicialidade da medida urgente não implica arquivamento da denúncia, nem importa chancela de regularidade das contratações questionadas. A superveniente perda de objeto atinge apenas o provimento cautelar, subsistindo hígida a necessidade de apuração ordinária dos fatos narrados, relacionados à legalidade das inexigibilidades, à justificativa de preços, à eventual ocorrência de sobrepreço, bem como à existência de dano ao erário, se houver.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, pela perda superveniente do objeto;
- b) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;
- c) Pela citação, por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento (AR), por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, do **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI**, para apresentação de **defesa** em face da presente Denúncia (TC/001027/2026), no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

A citação destina-se a dar ciência e oportunizar a apresentação de manifestação, sobre os fatos narrados no TC/001027/2026, especialmente quanto à instrução das inexigibilidades atinentes ao **Contrato nº 006/2026 e nº 009/2026**, com o **encaminhamento**: (i) da justificativa da inviabilidade de competição; (ii) da justificativa de preço e da pesquisa de mercado; (iii) do detalhamento do escopo contratado; (iv) de eventual empenho, liquidação e/ou pagamento (inclusive antecipado), com indicação de datas e valores; e (v) dos documentos comprobatórios, em especial, cópias dos referidos processos administrativos.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

d) Pelo encaminhamento dos autos à Divisão – **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do mérito, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/000163/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2026-GWA - FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2026 -GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face da Decisão Monocrática nº 63/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/000163/2026, por meio da qual foi deferida medida cautelar *inaudita altera pars* em razão de supostas irregularidades na execução dos Empenhos nº 1208014 e nº 1208017, emitidos pela Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba em favor da empresa Guilherme Alencar de Carvalho – ME, no montante global de R\$ 84.065,50, para aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armário.

A decisão agravada consignou, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos indicativos de **atipicidade da despesa**, incongruência temporal da execução contratual e risco de desvio de finalidade, destacando que os empenhos foram emitidos em 08/12/2025, liquidados em 19/12/2025 e pagos em 24/12/2025, isto é, **ao final do período letivo e do exercício financeiro, em lapso exíguo para entrega, conferência e distribuição regular dos materiais**. Registrou, ainda, a existência de notícia relacionada à apreensão de calendários promocionais do Prefeito para o ano de 2026, **supostamente vinculados à mesma empresa contratada**, bem como a **manifestação preliminar da unidade técnica (DFCONTRATOS)** no sentido de que parte dos **itens adquiridos guardaria compatibilidade com insumos gráficos**, circunstâncias que, em tese, poderiam apontar para possível desvio da finalidade pública da despesa e justificariam a adoção imediata de providências voltadas à preservação da prova e à prevenção de reiteração.

Em razão disso, determinou-se, cautelarmente, a **abstenção de novas contratações ou pagamentos à referida empresa, quanto a objetos da mesma natureza dos fatos apurados**, bem como a apresentação de documentação mínima de rastreabilidade dos empenhos questionados.

No recurso, o agravante sustenta, em síntese: **i)** que a confecção de 5.000 calendários teria sido custeada com recursos privados, e não com verbas públicas; **ii)** a regularidade das despesas relacionadas aos

empenhos; **iii**) risco de prejuízo ao abastecimento de materiais pedagógicos caso mantida a cautelar. Para tanto, apresentou junto com a peça recursal: recibo e orçamento relativos aos calendários e documentos relativos ao Empenho nº 1208014 (pedido de material/serviço, liberação SRP, contrato, nota de empenho, nota fiscal eletrônica, liquidação, portaria de fiscal de contrato e comprovante bancário de pagamento).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011). Verifico o preenchimento do requisito da **tempestividade**, considerando que a decisão agravada foi publicada em 09/03/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 16/03/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI. Atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse, conheço do presente recurso apenas no efeito **devolutivo**.

2.2 Do Juízo de Retratação

Em sede de juízo de retratação, reexaminam-se os fundamentos da decisão agravada à luz das razões recursais, sem prejuízo da apreciação colegiada.

A controvérsia em questão deve ser examinada sob o prisma dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e preservação da utilidade do controle externo. Isso porque o debate recursal concentra-se na **verificação da aderência da despesa à finalidade pública que a justificava**, bem como da **legitimidade da medida cautelar adotada para**, de um lado, impedir novas contratações ou pagamentos da mesma natureza à empresa investigada e, de outro, assegurar a apresentação da documentação mínima de rastreabilidade dos empenhos sob apuração, resguardando a instrução e a efetividade da fiscalização. Em outras palavras, cumpre aferir se os elementos recursais são suficientes para afastar, desde logo, os indícios de desvio de finalidade e os riscos de reiteração e de perecimento da prova que embasaram a decisão agravada, ou se permanece a necessidade de manutenção da cautelar deferida.

No caso, ao contrário do alegado pelo agravante, a cautelar anteriormente deferida não se apoiou em mera conjectura isolada, **nem exclusivamente na notícia veiculada pela imprensa sobre a apreensão de grande volume de calendários promocionais do Prefeito Municipal de Parnaíba para 2026, eventualmente, transportados em veículo ligado à empresa gráfica contratada**. Na realidade, assentou-se em um conjunto de elementos indiciários, ratificados pela DFCONTRATOS, notadamente:

a atipicidade na execução financeira (emissão dos empenhos nº 1208014 e nº 1208017 em 08/12/2025, no montante global de R\$ 84.065,50, com liquidação em 19/12/2025 e o pagamento em 24/12/2025);

- i. **a inadequação do objeto** (despesa com itens de perfil técnico de insumos gráficos para unidades escolares no encerramento do período letivo e do exercício financeiro); e

- ii. **os indícios de possível desvio de finalidade na destinação dos materiais adquiridos** (notícia relacionada à apreensão de calendários promocionais do Prefeito para o ano de 2026, supostamente vinculados à mesma empresa contratada), **aliados ao risco de reiteração da conduta e de perecimento da prova**.

A medida, portanto, foi estruturada não apenas para prevenir eventual continuidade de condutas da mesma natureza, mas também para assegurar a pronta rastreabilidade dos bens adquiridos com recursos públicos, o que se revela compatível com o poder geral de cautela conferido a esta Corte de Contas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

À vista disso, verifica-se que o agravante **apresentou recibo e orçamento relativos à confecção de 5.000 calendários, ambos em nome de sua pessoa física e no valor de R\$ 2.500,00**, buscando demonstrar que referido material teria sido custeado com recursos particulares. Tal circunstância, ao menos em análise inicial, confere alguma plausibilidade à tese de que esse material específico não foi diretamente pago com recursos da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que esse dado, por si só, não esvazia o fundamento cautelar. A controvérsia instaurada nos autos não se limita à origem do pagamento dos calendários, mas abrange **a aderência da despesa pública à sua finalidade educacional** e a necessidade de comprovação objetiva da **destinação** dos materiais adquiridos com recursos públicos.

De outro lado, cumpre registrar que a documentação juntada pelo agravante **se concentra no Empenho nº 1208014**. Foram juntados pedido de material, liberação vinculada ao sistema de registro de preços, contrato nº 628/2025, nota de empenho, nota fiscal eletrônica, liquidação e ordem de pagamento, revelando a existência de lastro administrativo e contábil para parte da despesa questionada. Os itens discriminados (borracha, cola branca, cola para EVA, cartolina, lápis, pasta, barbante e grampeador), ademais, são, em tese, compatíveis com materiais de expediente e apoio escolar.

Todavia, **considerando os apontamentos iniciais feitos pela unidade técnica**, assinala-se que a cautelar deferida não se fundou apenas na natureza abstrata dos itens adquiridos, **mas sobretudo na necessidade de verificar sua destinação efetiva**. Nessa linha, a instrução recursal não é satisfatória, uma vez que a decisão agravada exigiu a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a cadeia de **rastreabilidade** dos materiais, desde o fornecimento até sua entrada em almoxarifado e posterior distribuição às unidades escolares beneficiadas.

Outro aspecto relevante é que a peça recursal se concentra no Empenho nº 1208014, **sem, contudo, apresentar documentação relativa ao Empenho nº 1208017**, também abrangido pela cautelar. Tal deficiência documental mantém íntegra, por ora, a necessidade de preservação das medidas cautelares já determinadas.

Também não merece acolhimento, nesta fase, a alegação de **periculum in mora inverso**. O agravante afirma que a vedação de novas contratações ou pagamentos à empresa investigada produziria risco de desabastecimento da rede municipal de ensino. Entretanto, a cautelar não impôs paralisação genérica da atividade administrativa da Secretaria de Educação, mas apenas restringiu, de forma pontual

e temporária, **novas contratações ou pagamentos à mesma empresa, desde que relacionados a objetos da mesma natureza dos fatos sob apuração.**

Em outras palavras, a decisão não inviabilizou a adoção de outras formas regulares de contratação, caso efetivamente necessárias ao atendimento do interesse público, mas apenas restringiu, em caráter temporário, **a continuidade de contratações semelhantes àquelas especificamente questionadas, e apenas em relação à empresa investigada.**

Cumpra assinalar, ainda, que a documentação apresentada pelo agravante, embora considerada neste juízo sumário de retratação, deverá ser oportunamente submetida à unidade técnica competente, para verificação de sua consistência, suficiência e correspondência com os elementos fáticos e documentais já consignados nos autos, sem prejuízo do juízo cautelar ora mantido.

Por todo o exposto, os argumentos, acompanhados dos documentos juntados, mostram-se aptos a atenuar parcialmente uma das inferências fáticas inicialmente estabelecidas (especialmente no tocante ao custeio dos calendários), bem como a demonstrar a existência de lastro formal relevante do Empenho nº 1208014. Contudo, eles **não são suficientes para afastar o núcleo cautelar já delineado, consistente na necessidade de preservar a instrução, evitar risco de reiteração e viabilizar a verificação objetiva da destinação dos materiais adquiridos com recursos públicos.**

PROCESSO TC/003446/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO TC/001083/2026 – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.25.01/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 094/2026 – GRD

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

a) Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;

b) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 63/2026-GWA**, proferida nos autos da **Denúncia TC/000163/2026**;

c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

d) Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

RELATÓRIO

Trata o Processo do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia) em face da Decisão Monocrática nº 068/2026 – GRD ([peça 03](#)), que concedeu Medida Cautelar para suspender de imediato o Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de mão de obra de asseio e conservação das diversas unidades prediais e logradouros públicos, especializada em serviços complementares operacionais e burocráticos para o atendimento das necessidades das diversas secretarias do município de Cajueiro da Praia-PI.

O Recorrente alegou, em síntese, a admissibilidade do recurso quanto ao cabimento, legitimidade e tempestividade. No mérito, alega que a decisão se baseia em suposições abstratas, sem comprovação concreta de irregularidade, inexistindo elementos que evidenciem intermediação ilícita de mão de obra ou risco efetivo ao erário.

Defende a legalidade da participação de cooperativas em licitações públicas, conforme previsão legal e editalícia, ressaltando que a vedação ocorre apenas em hipóteses comprovadas de subordinação, o que não se verifica no caso. Argumenta que a contratação foi estruturada como prestação de serviços, sem vínculo de pessoalidade ou subordinação com a Administração, estando a cooperativa regularmente constituída e com documentação apresentada.

Aduz, ainda, que a interpretação da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 foi equivocada, pois possui caráter orientador, e que há entendimento técnico do próprio TCE/PI favorável à contratação de cooperativas. Por fim, sustenta a ausência dos requisitos da medida cautelar e a existência de risco de dano inverso, em razão da interrupção de serviços essenciais, requerendo a reforma da decisão com a revogação

da cautelar e o restabelecimento da execução contratual, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao Plenário.

Por fim, o Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

“ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, pugna-se que seja admito e conhecido o presente Agravo, por flagrante atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, requerendo-se, por força do juízo de retratação, nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, reconsiderada e reformada a Decisão Monocrática nº 068/2026 – GRD, proferida nos autos do Processo TC/001083/2026, e que, em consequência, seja revogada a medida cautelar deferida, restabelecendo-se a regular execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01, firmado com a cooperativa COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA.”

“Subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, requer-se o regular processamento do presente recurso, com o seu encaminhamento ao Plenário desta Egrégia Corte de Contas, para que seja dado integral provimento ao Agravo, com a consequente revogação da medida cautelar.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI. Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após atuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Analisando o Recurso, cumpre reconhecer que a Decisão Monocrática nº 068/2026 – GRD, ao deferir a medida cautelar, mostrou-se adequada ao contexto cognitivo então disponível, uma vez que se fundamentou no poder geral de cautela desta Corte de Contas, visando resguardar o erário diante de indícios iniciais de possível irregularidade na contratação, especialmente quanto ao risco de intermediação ou subordinação ilícita de mão de obra por cooperativa.

Nesse cenário preliminar, a ausência de elementos suficientes capazes de afastar, de plano, tal hipótese justificava a adoção de providência acautelatória, pautada no princípio da precaução e na necessidade de evitar potenciais prejuízos de difícil reparação.

A Lei 12.690/2012, art. 10, § 2º, estabelece que as cooperativas de trabalho não podem ser impedidas de participar de licitações públicas que envolvam serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

No entanto, importa observar, que para evitar fraudes e burlas à legislação trabalhista, a mesma Lei proíbe expressamente que as cooperativas atuem como intermediadoras de mão de obra subordinada em seu art. 5º.

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Essa hipótese será presumida quando a coordenação dos serviços prestados fora do estabelecimento da cooperativa não cumprir o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei:

Art. 7º [...]

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a I (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Como visto, a legislação em vigor permite, em regra, a participação das cooperativas nas licitações. Assim, cabe à Administração contratante, conforme as orientações dispostas nos normativos supramencionados, definir requisitos de habilitação que impeçam a contratação de cooperativas irregulares, especialmente para contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O agravo apresentado ratifica que a contratação foi estruturada sob o regime de prestação de serviços, reforçando que a participação da cooperativa encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente na Lei nº 12.690/2012 e na Lei nº 14.133/2021, bem como no próprio instrumento convocatório, inexistindo vedação à sua contratação, desde que observados os requisitos legais.

Compulsando os autos, verifica-se que, à peça 11, fl. 08 deste agravo, consta o instrumento normativo da cooperativa, o qual, em seu art. 10, §4º, prevê a instituição de Coordenação de Serviços para as hipóteses em que os associados desempenhem atividades fora da sede da entidade. Referida coordenação, dentre suas atribuições, estabelece:

V – A COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS adotará as providências para evitar a subordinação direta dos associados ao TOMADOR DE SERVIÇO, devendo ser estabelecidas condições para que os requerimentos do contratante não sejam dirigidos pessoalmente aos associados, mas sim a sua representação coordenada.

Ainda à peça 54, fl. 12 o agravante colaciona modelo de contrato utilizado em suas prestações de serviços, o qual consta cláusula que reforça a não subordinação para com seus contratantes (cláusula décima quinta).

Apesar da previsão expressa de tais dispositivos no instrumento normativo da cooperativa, cumpre destacar que sua existência formal não assegura, por si só, o efetivo cumprimento na execução contratual, demandando monitoramento da realidade fática na prestação de serviços. Ainda assim, a existência dessas cláusulas constitui indícios de adequação às exigências legais, demonstrando, em análise sumária, a preocupação da cooperativa em estruturar sua atuação em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, no que concerne ao *fumus boni juris*, admite-se que a decisão agravada, apesar de se pautar no receio de dano ao erário, não esmiúça juízo concreto acerca da possibilidade de irregularidade na contratação da cooperativa, notadamente quanto à eventual intermediação ilícita de mão de obra.

Apesar da aplicação do princípio da precaução e entendimentos a respeito do vínculo de subordinação (e outros) no tocante a sociedades cooperativas, não há nos autos elementos suficientes que evidenciem a ocorrência de tal irregularidade, não se aplicando neste caso a presunção do art. 7º, § 6º da Lei 12.690/2012 supramencionado.

No que se refere ao *periculum in mora*, no caso em análise, reavalia-se a ocorrência de dano imediato ou de difícil reparação, sobretudo porque a contratação se encontra amparada por mecanismos ordinários de controle, como a fiscalização contratual, a possibilidade de aplicação de sanções administrativas e a responsabilização da contratada por eventuais encargos trabalhistas e previdenciários, conforme peça 01, fl. 12, observando o anexo descritivo do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Nesse contexto, a ausência de risco concreto, aliada à reversibilidade dos efeitos da contratação, afasta a caracterização do *periculum in mora*, tornando desnecessária a manutenção da medida cautelar.

Isso posto, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pelo Agravante, sem afastar o controle posterior e definitivo da matéria, **decidindo pelo juízo de retratação**, entendendo ser providência que se impõe para permitir a continuidade do Pregão Eletrônico Nº 2025.10.25.01/2025 do Município de Cajueiro da Praia.

Importa destacar que a eventual revogação da medida cautelar não implica em prejuízo à análise de mérito acerca da regularidade da contratação da cooperativa. Assim, permanece íntegra a competência desta Corte para, no curso regular da instrução processual, proceder à análise aprofundada dos fatos, com a devida produção de provas e manifestação das partes, podendo, ao final, concluir pela regularidade ou eventual irregularidade da contratação, adotando, se for o caso, as medidas sancionatórias cabíveis.

DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, **DECIDO** da seguinte forma:

a) Pelo CONHECIMENTO do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

b) Pela realização do JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte deste Relator, com a consequente REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 068/2026 – GRD, com fundamento no art. 438 do RITCE;

c) Considerar PREJUDICADO o presente agravo com fundamento no art. 438, § 1º do RITCE, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC/00001083/2026;

d) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia – Felipe Carvalho de Ribeiro, para que tome o conhecimento da presente decisão;

d) Após, encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010530/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 E 004/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO.

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 112/2026 – GJC.

Trata-se de Representação oferecida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO/PI, representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO, gestor do órgão e responsável pela homologação dos Pregões Eletrônicos nº 002/2025-SRP e 004/2025-SRP, e outros processos de execução contratual correlatos.

Segundo narrado nos autos, a DFCONTRATOS2 teria solicitado à PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO/PI, inicialmente, na data de 11/07/2025, através do Sistema de Avisos do

TCE/PI (Aviso nº 1516960), acesso eletrônico ou cópia de inteiro teor dos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) relacionado(s) ao: Pregão Eletrônico nº 002/2025-SRP, “REGISTRO DE PREÇO DESTINADO À AQUISIÇÃO, FUTURA E PARCELADA, DE LUBRIFICANTE E COMBUSTÍVEL DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA, COM DISPONIBILIDADE NA MICRORREGIÃO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO-PI”; e ao Pregão Eletrônico nº 004/2025-SRP, “AQUISIÇÃO, FUTURA E PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”.

Relata que, em 09/03/2026, a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão teria encaminhado arquivos referentes ao PE nº 002/2025 e ao PE nº 004/2025, por meio do e-mail (comissaocontratacao@outlook.com), ao e-mail (ramon.silva@tcepi.tc.br), em resposta ao ofício nº 127/2025-DFCONTRATOS2, de 11/07/2025. Complementarmente, com o intuito de responder à demanda em tela, a prefeitura entregara os arquivos digitalizados, em 10/03/2026, por meio de pen drive, presencialmente, na DFCONTRATOS2, à servidora desta Corte de Contas.

Segundo a DFCONTRATOS, até a data da presente Representação, não houvera resposta por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO/PI à solicitação realizada pela Unidade Técnica nos itens PENDENTES de atendimento, elencados anteriormente, considerando o lapso temporal transcorrido desde o vencimento do prazo.

Diante disso, requereu, CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para DETERMINAR PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS para apresentação dos: “autos dos processos administrativos relativos à Solicitação de Documentos nº 127/2025-DFCONTRATOS2, de 11/07/2025, segundo os Anexos I e II ao documento, referentes aos ITENS 2.6 e 2.12 sobre o PE nº 002/2025-SRP, e ao ITEM 1.12 sobre o 004/2025-SRP, incluindo necessariamente o encaminhamento de tais documentos, além dos relacionados ao(à): inventário patrimonial da frota de veículos/equipamentos para aplicação do material adquirido no PE nº 002/2025, com as médias de consumo de cada um (por km/litro ou Hora/litro); formalização de termos de contrato, aditivos, reajuste de preços, reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos; participações da ARP; adesões (“caronas”) à ARP; enviando todos os autos NA INTEGRALIDADE, no âmbito dos respectivos processos, pelo número originalmente gerado mediante cópia de inteiro teor dos respectivos processos ou franqueamento de acesso eletrônico aos autos, a serem encaminhados aos e-mails descritos no Ofício assinalado no Aviso em que foi realizada a solicitação, e a aplicação de multa de até quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado, nos termos do art. 79, III e V, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, IV e VI, do Regimento Interno, caso os representados não apresentem a documentação solicitada no prazo assinalado.

Posteriormente, salienta-se que, a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, no período de 23 de março a 02 de abril de 2026, ocorrera conforme consta na PORTARIA Nº 174/2026 – DOE/TCEPI nº 055/2026 de 25/03/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

22.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que esta Representação visa a concessão de cautelar a fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão apresente processos administrativos relativos à Solicitação de Documentos nº 127/2025-DFCONTRATOS2, de 11/07/2025, segundo os Anexos I e II ao documento, referentes aos ITENS 2.6 e 2.12 sobre o PE nº 002/2025-SRP, e ao ITEM 1.12 sobre o 004/2025-SRP, incluindo necessariamente o encaminhamento de tais documentos, além dos relacionados ao(à): inventário patrimonial da frota de veículos/equipamentos para aplicação do material adquirido no PE nº 002/2025, com as médias de consumo de cada um (por km/litro ou Hora/litro); formalização de termos de contrato, aditivos, reajuste de preços, reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos; participações da ARP; adesões (“caronas”) à ARP; enviando todos os autos NA INTEGRALIDADE, no âmbito dos respectivos processos, pelo número originalmente gerado.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante

provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Embora a denúncia aponte que o município não apresentou toda a documentação requerida, não se verifica, neste momento processual, a presença de elementos probatórios mínimos e concretos capazes de evidenciar, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) em grau suficiente para justificar a adoção de medida cautelar extrema.

Não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a caracterização de risco concreto e imediato de dano irreversível ou de difícil reparação que autorize, neste momento processual, a concessão de medida cautelar.

A alegação de que desde meados do ano de 2025 que tenta conseguir junto ao Município representado os documentos descritos acima por si só não se mostram suficientes para conceder esta cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis** para manifestação da **Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão**, por meio de seu representante, o Sr. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável Sr. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
- Relator Substituto-

PROCESSO: TC/015929/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL Nº 90003/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: ACA - ALBERTO COUTO ALVES LTDA

ADVOGADO: (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

DENUNCIADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - MATRÍCULA Nº 47.165 – OAB/PI N º 8.255

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 113/2026 – GJC.

Trata-se de Pedido de concessão de cautelar em razão da emissão de Relatório de Contraditório do TCE/PI, acostado à peça, no qual, segundo o denunciante, revela, de forma inequívoca, a probabilidade relevante de procedência da denúncia.

Inicialmente, fora interposta Denúncia, apresentada pela empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda., na qualidade de líder do Consórcio ACA Conecta Teresina, protocolada em face de atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 – SEMA/PMT, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de construção da Ponte da UFPI, no Município de Teresina/PI, com valor estimado em aproximadamente R\$ 59.218.631,27 (cinquenta e nove milhões duzentos e dezoito mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

A Presidência desta Corte de Contas concedeu a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica, para vedar a prática de quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação decorrentes do certame e a assinatura de contrato com a empresa R. Melo Construtora Ltda. ou com qualquer outro licitante remanescente. Ressalvou que não impedia a prática de atos meramente instrutórios,

Posteriormente, referida cautelar fora revogada pelo relator, Conselheiro Substituto Jaylson Campelo.

Seguindo, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, que emitiu o Relatório de Instrução, peça 45, tendo se manifestado pelo envio dos autos à DFINFRA.

Salienta-se que, a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, no período de 23 de março a 02 de abril de 2026, ocorrerá conforme consta na PORTARIA Nº 174/2026 – DOE/TCEPI nº 055/2026 de 25/03/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que se trata de pedido de concessão de cautelar em razão da emissão de Relatório de Contraditório do TCE/PI, acostado à peça, no qual, segundo o denunciante, revela, de forma inequívoca, a probabilidade relevante de procedência da denúncia.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar querida pela denunciante.

Embora os fatos narrados mereçam apuração técnica, uma vez que, de fato, o referido relatório aponta que “a análise preliminar dos autos revela indícios significativos de irregularidades no ato que desclassificou a proposta do Consórcio ACA Conecta Teresina, especialmente no que tange à possível violação dos princípios do formalismo moderado, da economicidade e da isonomia”, este expõe que a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, desta Corte de Contas é fundamental para fornecer os subsídios técnicos necessários à correta qualificação da falha e, conseqüentemente, à decisão de mérito sobre a legalidade da desclassificação.

Portanto, diante da necessidade de análise da DFINFRA a fim desta fornecer elementos necessários à correta qualificação da falha e, conseqüentemente, à decisão de mérito sobre a legalidade da desclassificação, entende-se que até o momento não há elementos suficientes para conceder a cautelar almejada.

Ademais, acolhe-se a sugestão contida no Relatório e determino o envio dos autos à DFINFRA, deste Tribunal de Contas para que emita parecer técnico conclusivo, abordando especificamente os seguintes pontos:

- a) A natureza da divergência de preços unitários para serviços com o mesmo código na proposta do Consórcio ACA (item 2.2.6 do Parecer Técnico SEI nº 13862350): trata-se de erro material/formal ou de falha estrutural que compromete a confiabilidade da proposta?
- b) O real impacto financeiro dessas inconsistências no valor global do contrato e se tal impacto é materialmente relevante a ponto de justificar uma desclassificação.
- c) Se as inconsistências apontadas, do ponto de vista da engenharia de custos, são suficientes para caracterizar a prática de “jogo de planilha” ou se indicam risco concreto de inexecuibilidade da proposta.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, bem como determino o envio dos autos à DFINFRA conforme sugerido no Relatório de Instrução à peça 45, fls. 09/10.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

- Relator Substituto-

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012164/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DO POVOADO CABECEIRAS DOS ALFERES (REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ WILSON DE SOUSA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Associação Comunitária de Desenvolvimento do Povoado Cabeceiras dos Alferes **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 012164/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de março de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/015325/2025

ACÓRDÃO Nº 85/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – ART. 49, INCISOS I, II, III E IV, §2º, INCISO I, E §3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/19.

INTERESSADO: REGINA LÚCIA MATOS GAMOSA ALMEIDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-03-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO E NO PAGAMENTO ADICIONAL

DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) afronta

o regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988); razão pela qual deve-se não registrar o ato concessório da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Registro do Ato Concessório.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: art. 39, § 4º, c/c arts. 37, X e XV, e 71, III, CF/1988;

*Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Não registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:a) Pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à Sra. **Regina Lúcia Matos Gamosa Almeida**, Portaria GP nº 2015/2025 - PIAUIPREV (fls. 711 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 229/2025 em 28 de novembro de 2025, que homologa a Portaria nº 4861/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fls. 695 da peça 1), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de nº 10143, em 23 de setembro de 2025, considerando que o acréscimo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) afronta regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988).**Presidente da Sessão:** cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Votantes:** Presidente; Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Ausente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (férias regulamentares – Portaria nº 124-SP/Processo nº 100686/2026); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (compensação de recesso natalino suspenso – Portaria nº 54/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/012329/2025

ACÓRDÃO Nº 83/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA
EXERCÍCIOS: 2024 E 2025
GESTOR: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO (PREFEITO)
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/03/2026 A 20/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. FALHAS DIVERSAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Batalha, visando à análise de processos licitatórios e as respectivas contratações, voltados para a contratação de mão de obra terceirizada com vigência durante o exercício de 2024 e 2025, realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a licitação e as condições de execução de contratos firmados pela P. M. de Batalha relacionados à contratação de mão de obra terceirizada.

3. Além disso, verificar aspectos relacionados à governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prestação de serviços por meio de empregados terceirizados (fornecidos por meio de empresa intermediadora), em complemento à força de trabalho efetiva e comissionada, é essencial para que as

Secretarias municipais possam executar suas atividades de rotina e entregar à sociedade um serviço público de qualidade, conforme previsto na Constituição Federal.

5. Considerando que no decorrer da execução dos trabalhos foi constatado que a P. M. de Batalha/PI possuía um controle insatisfatório da execução da mencionada despesa, espera-se que haja uma melhoria nos processos de trabalho com o aperfeiçoamento da fase de planejamento da contratação, especialmente no que tange à possibilidade de escolha de método mais econômico na execução do fornecimento de mão de obra terceirizada.

6. Além disso, considerando as falhas no que tange à aplicação da legislação, espera-se que o ente fiscalizado edite as regulamentações necessárias, bem como adote providências no sentido de melhorar a estrutura administrativa e o planejamento dos processos de contratação.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Batalha. Exercício de 2024 e 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 10), a ausência de defesa do gestor (peça 19), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. José Luiz Alves Machado** (Prefeito do Município de Batalha, nos exercícios de 2024 e 2025), com aplicação de **multa de 1.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão das seguintes irregularidades: **1. Irregularidade na condução da fase interna do procedimento; 2. Adesão a Ata de Registro de preços realizada em desconformidade com os itens registrados para a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda; 3. Falta de cadastro de contrato no sistema contratos web implicando falha na prestação de contas; 4. Prorrogação de contratos de prestação continuada de serviços sem demonstração da vantajosidade dos preços; 5. Aditivo firmado com a RNMS apenas para amparar gestantes em período de estabilidade sem**

real necessidade de renovação da prestação dos serviços; 6. Agentes públicos relacionados ao processo de contratação no âmbito do ente acompanhado; 7. Realização de licitações em formato eletrônico.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de alerta ao atual Prefeito(a) do Município de Batalha**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que: **1. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, Elaborem e façam constar nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; 3. Cadastrem informações dos contratos, dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 4. Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 5. Adotem providências administrativas e de controle interno com vistas a impedir a prorrogação ou renovação de contratos administrativos fora das hipóteses legais, especialmente nos casos em que o aditivo tenha como fundamento a manutenção de vínculos trabalhistas de empregados das empresas contratadas, sem amparo no interesse público ou na continuidade regular do objeto contratado.**

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de recomendações ao atual Prefeito(a) do Município de Batalha**, que deverão ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: **1. Adotem providências administrativas para assegurar a designação de servidores efetivos do quadro permanente da administração municipal para o exercício das funções de agente de contratação, pregoeiro e integrantes da comissão de contratação, em conformidade com os arts. 6º, inciso LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021; 2. Deem preferência para utilização de plataformas públicas integras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.**

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012329/2025

ACÓRDÃO Nº 83-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

GESTOR: ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/03/2026 A 20/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. FALHAS DIVERSAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Batalha, visando à análise de processos licitatórios e as respectivas contratações, voltados para a contratação de mão de obra terceirizada com vigência durante o exercício de 2024 e 2025, realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a licitação e as condições de execução de contratos firmados pela P. M. de Batalha relacionados à contratação de mão de obra terceirizada.

3. Além disso, verificar aspectos relacionados à governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prestação de serviços por meio de empregados terceirizados (fornecidos por meio de empresa intermediadora), em complemento

à força de trabalho efetiva e comissionada, é essencial para que as Secretarias municipais possam executar suas atividades de rotina e entregar à sociedade um serviço público de qualidade, conforme previsto na Constituição Federal.

5. Considerando que no decorrer da execução dos trabalhos foi constatado que a P. M. de Batalha/PI possuía um controle insatisfatório da execução da mencionada despesa, espera-se que haja uma melhoria nos processos de trabalho com o aperfeiçoamento da fase de planejamento da contratação, especialmente no que tange à possibilidade de escolha de método mais econômico na execução do fornecimento de mão de obra terceirizada.

6. Além disso, considerando as falhas no que tange à aplicação da legislação, espera-se que o ente fiscalizado edite as regulamentações necessárias, bem como adote providências no sentido de melhorar a estrutura administrativa e o planejamento dos processos de contratação.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Batalha. Exercício de 2024 e 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 10), a ausência de defesa do gestor (peça 19), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio de Pádua Silva** (Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Batalha, nos exercícios de 2024 e 2025), com aplicação de **multa de 300 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão das seguintes irregularidades: **1. Irregularidade na condução da fase interna do procedimento; 2. Adesão a Ata de Registro de preços realizada em desconformidade com os itens registrados para a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda; 4. Prorrogação de contratos de prestação continuada de serviços sem demonstração da vantajosidade dos preços.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de alerta ao atual Secretário(a) Municipal de Administração da Prefeitura de Batalha**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que: **1. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, Elaborem e façam constar nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; 3. Cadastrem informações dos contratos, dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 4. Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 5. Adotem providências administrativas e de controle interno com vistas a impedir a prorrogação ou renovação de contratos administrativos fora das hipóteses legais, especialmente nos casos em que o aditivo tenha como fundamento a manutenção de vínculos trabalhistas de empregados das empresas contratadas, sem amparo no interesse público ou na continuidade regular do objeto contratado.**

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de recomendações ao atual Secretário(a) Municipal de Administração da Prefeitura de Batalha**, que deverão ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: **1. Adotem providências administrativas para assegurar a designação de servidores efetivos do quadro permanente da administração municipal para o exercício das funções de agente de contratação, pregoeiro e integrantes da comissão de contratação, em conformidade com os arts. 6º, inciso LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021; 2. Deem preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.**

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005435/2025

PERECER PRÉVIO Nº 8/2026 - 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: P. M. LAGOA DO SÍTIO
 EXERCÍCIO: 2024
 GESTOR: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA (PREFEITO)
 ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/03/2026 A 20/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER MODERADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) e em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de caráter moderado, não ensejando a emissão de parecer pela reprovação das contas; em que pese a necessidade de emissão de alertas.

IV. DISPOSITIVO

4. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Art. 1º, XVIII do RITCE-PI. CF/88. EC nº 103/2019 Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; LC nº 101/2000. LC 141/2012. IN nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Município de Lagoa do Sítio. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas Emissão de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), a defesa do gestor (peça 10), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Lagoa do Sítio**, na responsabilidade do Sr. **José Sávio de Moura e Silva**, referente ao **exercício de 2024**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; 3. Contabilização a menor da dívida do município; 4. Avaliação do portal da transparência básico; e 5. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC (inferior a 50%).**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **expedição de alerta ao atual Prefeito(a) do Município de Lagoa do Sítio**, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX): **1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025; 2. Quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores; 3. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); e 4. Quanto à apresentação do próximo balanço, que o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.**

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/ 004437/2025

ACÓRDÃO Nº 98/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 061/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE CERTIFICAÇÃO Nº 510101. TC00008/2025 - AIN 18/2024 - SEI CGE 00022.002755/2024-76 - ASSOC. DA COM. OLHO D'ÁGUA DOS NEGROS - CENTRO CULTURAL OLHO D'ÁGUA DOS NEGROS - EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO/LEI ALDIR BLANC

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE OLHO D'ÁGUA DOS NEGROS – ADECOPON

LUZIA NEVES PEREIRA (REPRESENTANTE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 004 DE 13-03-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MEIOS MATERIAIS E INSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Centro Cultural Olho D’Água dos Negros”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Não houve o atendimento ao dever de prestar contas, nos termos do art. 70 da CF/88, o que impõe o julgamento de irregularidade;

5. Restaram caracterizado que o Centro Cultural e sua representante foram os responsáveis;

6. Embora irregular, adotou-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca da necessidade de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quanto ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009- Primeira Câmara);

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Irregularidade. Não aplicação de Multa. Não imputação de débito.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; Lei Aldir Blanc (14.017/2020); Lei nº 14.903/2024 (Marco de Fomento à Cultura); Lei 4.320/64; CF/88; CE/89; RITCE.

Jurisprudência relevante citados: Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009- Primeira Câmara.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime. Não imputação de débito. Não aplicação de multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão por maioria.

O processo compôs a pauta da **Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 002, de 12 de fevereiro de 2026**, retornando para colheita do voto remanescente da Cons. Rejane Dias, oportunidade em que se verificou a ausência do voto-vista do Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo formalmente juntado aos autos, razão pela qual o Pleno, à unanimidade, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, deliberou pela retirada do processo de pauta, com posterior reinclusão. Na presente sessão, instada a votar, a Cons.^a Rejane Dias acompanhou o voto do Cons. Subst. Jaylson Campelo, pelo julgamento de Irregularidade e não imputação de débito, afastando, também, a aplicação das multas. Assim resta concluso o julgamento conforme a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com parecer ministerial, pelo julgamento de **Irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores da Comunidade Olho D'Água dos Negros (CNPJ nº 03.558.904/0001-25), e de sua representante, Sra. Luzia Neves Pereira (CPF nº ***.334.343**).

Decidiu, também, o Pleno, por maioria, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator, pela **não imputação de débito** e pela **não aplicação das multas**, nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Campelo, acompanhado em seu voto pelas Cons.^{as} Lilian Martins e Rejane Dias. **Vencidos** o Relator, que votou pela aplicação das multas e imputação de débito, e o Cons. Substituto Alisson Araújo e Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votaram pela aplicação de multas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s) na Sessão em que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Conselheiro(s) titular(s) presentes nesta sessão: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) nesta sessão: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 004, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC N.º 008.137/2025

ACÓRDÃO N.º 78/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2019, 2020, 2021 E 2022

REPRESENTANTE: SR. TALLE GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. RODRIGO LAÉCIO DA COSTA TORRES - OAB/MA N.º 15.361-A e OAB/PI N.º 10.188 E OUTRO - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA N.º 02)

DR. MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO - OAB/PI N.º 14.942 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação notificando irregularidades no âmbito da administração municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do representante de que o município acumulou, de forma contínua e sem justificativa, no período de 2019 a 2022, uma dívida no valor de R\$ 354.733,75 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) junto à concessionária de águas e esgotos-AGESPISA, referente ao não pagamento de faturas de fornecimento de água e serviços de esgotamento sanitário, comprometendo a regularidade fiscal, a prestação de serviços essenciais e a credibilidade institucional do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que o ilícito reportado na inicial denunciatória não se confirmou.

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente caso refere-se, essencialmente, ao inadimplemento de obrigações contratuais decorrentes da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário, não havendo demonstração de irregularidade de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional que se insira no âmbito das atribuições desta Corte de Contas.

5. Outrossim, o caderno processual reporta que não restou evidenciado que a alegada inadimplência tenha decorrido de ato doloso ou negligente por parte do ex-gestor. Desse modo, cumpre destacar que eventual discussão acerca de descumprimento contratual, bem como eventual responsabilização por improbidade administrativa ou ilícito penal, insere-se na esfera de atribuições do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual, não cabendo a esta Corte de Contas substituir-se às competências institucionais dos referidos órgãos.

DISPOSITIVO

6. Improcedência da Representação.

Sumário. Representação. Município de Beditinos. Prefeitura Municipal. Exercícios Financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022. Improcedência da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beditinos, em face do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, ex-Prefeito Municipal de Beditinos, noticiando irregularidades no âmbito da administração

municipal, nos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022, considerando a Decisão Monocrática n.º 032/2025 - R_p (pc. 8), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pc. 19), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Julgado Improcedente** a presente Representação, visto que não compete a este Tribunal averiguar e sancionar condutas inseridas na esfera penal, e ainda, que as informações prestadas no presente processo sejam levadas em consideração quando da análise da prestação de contas do Município.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 16 a 20 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003356/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SABRINA STEFFANE FALCÃO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 094/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, Sub Judge, concedida a dependente **Sabrina Steffane Falcão Gomes, CPF nº 083.997.543-07**, na condição de menor sob guarda (Inclusão como dependente por meio de decisão judicial, cumprimento de sentença nº 0000589- 46.2016.8.18.0004 (peça1/fls.78 a 97) do servidor inativo **Renato de Arêa Leão Falcão, CPF nº 038.449.603-25**, falecido em 16/10/13 (certidão de óbito de peça1/ fl.4), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível IV, inativo, matrícula nº 065727-1, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §6º e 7º da CF/88 c/c art. 57,§7º da CE/89, art.52,§1º, 2º do ADCT da CE/89, art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 0248/2025- PIAUIPREV de 03/02/2025, (peça 1/ fls. 113), publicada no D.O.E, edição nº 28 de 11/02/2026, (peça 1/fl. 114/115), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ **2.540,95 (Dois mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)** mensais. Composição remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 6.400/2013) valor R\$ 2.301,42; Gratificação Adicional(Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 239,53; Total de R\$ 2.540,95. da EC 103/2019) valor R\$ 2.440,69. Beneficiária: Nome: Sabrina Steffane Falcão Gomes; Data Nasc. 03/07/2009; Dep.: Outros; CPF: ***.997.543-**; Dt. Início: 24/01/2025; Prazo: 03/07/2030; Rateio: 100%; Valor R\$: 2.740,95.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003176/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 096/2026 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **Carlos Henrique Lustosa, CPF nº 497*******, ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 0854441, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25, da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 03 de março de 2026 (peça nº 1/ fls.139), publicado no D.O.E nº 49/2026 de 13 de março 2026 (peça nº 1/ fls. 141), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, autorizando o seu registro, conforme **o art. 197, inciso III**, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais**. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei nº 7.713/2021, com Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025) valor R\$ 4.386,66; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74, Proventos a Atribuir, valor R\$ 4.434,40.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002381/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RUFINA DA COSTA E SILVA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 097/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Rufina da Costa e Silva Leal, CPF nº 386******* esposa do servidor ativo **José Joaquim Barbosa Leal, CPF nº 160*******, falecido em 18/10/24 (certidão de óbito à fl. 1.13), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 1594940, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos da Ação Ordinária com Tutela Antecipada nº 805490-34.2025.8.18.0028, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI (peça1/fls. 306 a 309).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria nº 232/2026- PIAUIPREV de 12/02/2026, (peça 1/ fls. 329), publicada no D.O.E, edição nº 31 de 19/02/2026, (peça 1/fl. 330), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ **1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)** mensais. Composição remuneratória: Vencimento (LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 2.006,90; Valor médio Apurado $(422.123,95/225 = 1.876,11)$; Tempo de contribuição: 11.548 (31 anos 7 meses e 23 dias). Simulação da Incapacidade Permanente: $1.876,11*(60\% + 22\%) = 1.538,41$; *22 pontos percentuais referente a 11 anos de contribuição que excedia 20 anos, Valor apurado R\$ 1.518,41; Cálculo do Benefício: Cota familiar de 50% do valor da média aritmética: $R\$ 1.538,41*50\% = 769,21$; Acréscimo de 10% da cota parte (ref. 01 dependente) valor de R\$ 153,84; Totalizando R\$: 923,05 + Complemento Constitucional de R\$ 488,95, totalizando R\$ 1.412,00. Beneficiária: Nome: Rufina da Costa e Silva Leal ; Data Nasc. 09/12/1969; Dep.: Cônjuge; CPF: ***.750.563-**; Dt. Início: 25/02/2025; Prazo: *Sub Judice*; Rateio: 100%; Valor R\$: 1.412,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002867/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO EMÉRITO ARAÚJO JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **PEDRO EMÉRITO ARAÚJO JÚNIOR**, CPF nº 287.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0369217, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0137/2026-PIAUÍPREV, de 29 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 38/2026, de 26 fevereiro de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno*, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada DAI, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso do prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002612/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ANTÔNIA DIVA DE JESUS SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a **ANTÔNIA DIVA DE JESUS SOUSA**, CPF nº 839.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 140-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras do Piauí, com fulcro no com fundamento no art. 25 Lei nº 468/14, que dispõe sobre o RPPS do Município de Pimenteiras e no art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005 e art. 9º da Lei Complementar nº 23/25 § 1º, II da CF/88 c/c art. 37 da Lei Municipal nº 101/2013.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 031/2026, de 04 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI – Edição MCLX, de 05 de fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno*, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o artigo 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002729/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: MARISTELA PINHEIRO PESSOA LIMA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. MARISTELA PINHEIRO PESSOA LIMA, ocupante do cargo de Professor, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0844756, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0211/2026-PIAUIPREV, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 38/2026, de 26 fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional: art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002802/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO BERNARDES RODRIGUES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. MARIA DO SOCORRO BERNARDES RODRIGUES, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0860409, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0118/2026-PIAUÍPREV, de 27 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 38/2026, de 26 fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional: art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002846/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADOS: SAMUEL COLETA DE MORAES E MENESES
 ARTHUR COLETA DE MORAES E MENESES
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelos dependentes SAMUEL COLETA DE MORAES E MENESES e ARTHUR COLETA DE MORAES E MENESES, na condição de filhos menores não emancipados do Sr. RAIMUNDO COLETA PEREIRA DE MENESES, outrora ocupante da graduação 2º Tenente, sob a matrícula nº 0157554, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Óbito ocorrido em 01/09/2025 (certidão de óbito à fl. 15, peças 01 e 02), com fulcro no artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0294/2026 – PIAUÍPREV, de 25 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 38/2026, de 26 de fevereiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Subsídio: conforme anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18. Art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025 (Promoção post mortem art. 4º, III e art. 7º da LC nº 68/2006; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil: com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2021.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001340/2026

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: LUDGERO JOSÉ DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 87/2026 – GWA

Trata-se de revisão de proventos sub judice de transferência para reserva remunerada a pedido, requerida pelo servidor Ludgero José da Silva, CPF nº 156.*****, na patente de 3º Sargento PM, matrícula nº 13305-1, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, III, e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º “caput” da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6414/13 e Decisão Judicial constante no Processo nº 0001035-97.2014.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental às fls. 111/112, peça 01, de 04 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E, nº 23/2026, de 03 de fevereiro de 2026, concessiva da revisão dos Proventos de transferência para reserva remunerada a pedido do requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete, Decisão Judicial; **c)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013458/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE INTERESSADAS: RAIMUNDA OLIVEIRA NUNES, LUÍSA FERREIRA DE SOUSA E INAIA VELOSO DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 88/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, Sub Judice, concedida às interessadas RAIMUNDA OLIVEIRA NUNES, CPF nº 274.*****, (ex cônjuge), LUÍSA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 858.*****, (ex companheira), e INAIA VELOSO DOS SANTOS, CPF nº 988.***, representada pela Sr.ª ISABEL CRISTINA VELOSO DOS SANTOS, CPF nº 453.*****, na qualidade de filha invalida do segurado Francisco Veloso dos Santos, CPF nº 023.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, 2ª classe, matrícula nº 0090069, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 31/12/2017 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05).

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que às requerentes preencham os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1841/2025-PIAÚPREV, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E, nº 193/2025, de 06 de outubro de 2025, concessiva da revisão dos Proventos de Pensão por Morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com art. 2º da Lei Complementar nº 55/05, acrescentada pelo art. 7º, anexo VI da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil, com arrimo no art. 2º, inciso I da Lei nº 5.376/2004 c/c a Lei Complementar nº 37/04; **c)** VPNI – Gratificação Incorporada DAS, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002930/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA LUZILENE ROCHA DE ABREU
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade de Pessoa com Deficiência, concedida à Sr.^a MARIA LUZILENE ROCHA DE ABREU, CPF nº 397.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão “A”, matrícula nº 2230160, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no art. 51 do ADCT da CE/89 c/c L.C. Federal nº 142/13, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, bem como toda legislação pátria correlata.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0166/2026-PIAUIPREV, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 39/2026, de 27 fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) PROVENTOS de acordo com o art. 51 do ADCT da CE/89 c/c art. 8º, II da Lei Complementar Federal Nº 142/2013 e art. 29 da Lei Federal Nº 8.213/91*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 002819/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: EULINA DE KÁTIA BESSA SILVEIRA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 74/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Eulina de Kátia Bessa Silveira**, CPF nº 078*****, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 069972-1, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.17).

A servidora completou 40 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, 68 anos de idade, bem como cumpriu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pela regra em epígrafe (fls.1.80 a 1.81).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0201/2026 – PIAUIPREV, de 09/02/2026 (fl.1.183), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38, de 27/02/2026 (fls.1.191), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Eulina de Kátia Bessa Silveira**, nos termos do art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.564,22 (cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/24 c/c Lei nº 8.670/25.	R\$ 5.469,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (vantagem remuneratória LC nº 33/03)	Artigo 127 da LC nº 71/06.	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.564,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de Março de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002968/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 73/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria da Glória dos Santos Oliveira, CPF nº 723*******, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1031872, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.12).

A servidora completou 25 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição no magistério, 58 anos de idade, bem como cumpriu todos os requisitos para aposentadoria pela regra em epígrafe (fls.1.87 a 1.88).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0259/2026 – PIAUIPREV, 20/02/2026 (fl.1.118), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 39, de 02/03/2026 (fls.1.126 a 1.127), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria da Glória dos Santos Oliveira**, nos termos do art.43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.323,89 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/24 c/c Lei nº 8.670/25.	R\$ 5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.323,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de Março de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002484/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARCÍLIO BARRETO ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 76/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao requerente **Marcílio Barreto Alves, CPF nº 328*******, na condição de cônjuge da servidora Vânia Maria Correia da Silva Alves, CPF nº 286*****, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior – Nutricionista, Classe III, Padrão E, ativa, matrícula nº 025902X, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0161/2026/PIAUIPREV (fls. 1.271), publicada no DOE/PI nº 31/26, em 19/02/26 (fls. 1.273- 274), concessiva da **Pensão por Morte**, do interessado **Marcílio Barreto Alves**, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ACDT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.535,88** (Dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.	R\$ 6.344,77
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20 §2º da LC nº 38/04	R\$ 42,74
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 9,67
TOTAL		R\$ 6.397,18
SIMULAÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRANSIÇÃO – PONTUAÇÃO SEM PARIDADE – TODOS OS SERVIDORES, ART. 43-CE/89		

Valor do provento apurado	R\$ 4.226,47																
Valor do provento*	R\$ 4.226,47																
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)																	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS																	
Título	Valor																
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.226,47 * 50 = 2.113,24																
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	422,65																
Valor total do Provento da Pensão por Morte	2.535,88																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>Data Nasc.</th> <th>Dep.</th> <th>CPF</th> <th>Data Início</th> <th>Data Fim</th> <th>Rateio</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Marcílio Barreto Alves</td> <td>21/10/1962</td> <td>Cônjuge</td> <td>***.179.163-**</td> <td>08/10/2025</td> <td>Vitalício</td> <td>100 %</td> <td>R\$ 2.535,88</td> </tr> </tbody> </table>		Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR	Marcílio Barreto Alves	21/10/1962	Cônjuge	***.179.163-**	08/10/2025	Vitalício	100 %	R\$ 2.535,88
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR										
Marcílio Barreto Alves	21/10/1962	Cônjuge	***.179.163-**	08/10/2025	Vitalício	100 %	R\$ 2.535,88										

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de março de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013181/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCA MARA DE CARVALHO, CPF N.º 044.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 77/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerido por **Francisca Mara de Carvalho, CPF n.º 044.*******, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado Ronald Martan Macedo Leal, CPF n.º 010.*****, falecido em 15/4/2023, outrora ocupante do cargo de Enfermeiro, matrícula 120-1, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde de Padre Marcos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 002/2023 – PADRE MARCOS PREV, de 12/05/2023 (fls.:1.63), Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVCCCCXXI, em 16/5/2023 (fl.1.64), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Francisca Mara de Carvalho**, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n.º 566/2017, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Salário-Base Art.55 da Lei nº 554/2016-ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI	R\$ 4.000,00
Adicional de Tempo de Serviço- 5% Art.80 da Lei nº 554/2016- ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI	R\$ 200,00
Gratificação Especialização Art. 48 da Lei Municipal nº 511/2012 Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do município de Padre Marcos-PI com redação dada pela Lei Municipal nº 717/2022.	R\$ 600,00
VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	R\$ 4.800,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de Março de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC N° 003258/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: CLEDENILSON AURELIANO MENDES DA SILVA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 75/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Cledenilson Aureliano Mendes da Silva**, CPF nº 737.***.***-**, no posto de Soldado, Matrícula nº 0842087, do quadro das Praças da Polícia Militar do Piauí (QPPM).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto publicado no Diário Oficial nº 49 de 16/03/2026, às fls. 1.164/165, a publicação ocorreu no D.O.E de nº 49, em 16/03/2026 (fls.1. 164/165), concessiva da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Cledenilson Aureliano Mendes da Silva**, nos termos do Artigo 94 e artigo 95, VI da Lei nº 3.808/1981, c/c artigo 52 da Lei Estadual nº 5.378/2004, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 3.728,69** (três mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: reforma compulsória proporcional		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (4.188,98 * 26/30 = 3.680,95).	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	RS 3.680,95
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.728,69

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de Março de 2026**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC N° 003206/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.
 INTERESSADO (A): MÁRCIA VALÉRIA DE SOUSA OLIVEIRA.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 DECISÃO 103/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada** de **Márcia Valéria de Sousa Oliveira**, CPF nº 704.*****, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 084741X, lotada no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 49/2026, em 16/03/2026 (fl. 119, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0187 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 28/10/2025 (fis. 158/159, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003265/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: AIRTON BONFIM MONÇÃO, CPF Nº 514.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 87/26– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. AIRTON BONFIM MONÇÃO CPF Nº 514.***.***.****, 2º Sargento, Matrícula nº 0159816, lotado no BPRONE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Artigo 88, I e Artigo 89 da Lei nº 3808/81, c/c Artigo 52 da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 10 de Março de 2026, concessivo da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº49/2026, publicado em 16 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.740,44 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART.1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 4.692,70
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$47,74

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002796/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO VIEIRA, CPF Nº 429.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 71/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO VIEIRA**, CPF nº 429.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0862258, Secretária de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0131/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38, de 27/02/2026 (fls.1.176 a 1.177).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0131/2026 – PIAUIPREV, de 28/01/2026 (fl. 1.167), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.512,96

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013632/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DA COSTA, CPF Nº 180.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 72/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **FRANCISCA MARIA DA COSTA**, CPF nº 180.*****, na condição de cônjuge do segurado FRANCISCO DAMASCENO COSTA, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 000536-3, vinculado à Secretaria de Estado da Administração do Piauí, falecido em 12/05/2022, (fls.1.17). O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto

Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, por meio da Portaria GP Nº 1930/2025/PIAUIPREV, em 15/10/2025 (fls. 1.403), publicada no DOE do Piauí nº 205/25, em 22/10/25 (fls. 1.405-406).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1930/2025/PIAUIPREV, em 15/10/2025, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.221,06					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	50,40					
TOTAL		1.271,46					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.221,06 * 50% = 635,73					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		127,15					
Valor da Pensão por Morte Apurado		762,88					
Complemento Constitucional		449,12					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1,212,00					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA MARIA DA COSTA	05/03/1952	cônjuge	180.845.593-20	07/10/2025	VITALÍCIO	100,00	1.212,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 000.192/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2026 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADA: SR. LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto em face da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando utilização indevida de verbas federais, especialmente FUNDEB, FNDE/PNAE, SUS e SUAS, para custear despesas incompatíveis com sua finalidade constitucional e legal.

2. Segundo narrou o representante:

- a) a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes realizou Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de assessores de sala e professores, com indícios de utilização indevida desse instrumento em substituição ao concurso público, em possível afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Constatou-se, ainda, a existência de relação interna de pessoas a serem contratadas que não figuram como aprovadas ou classificadas no certame, o que indica potencial violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. Há, ainda, indícios de custeio dessas contratações com recursos do FUNDEB, o que pode configurar desvio de finalidade e irregularidade na aplicação de verbas vinculadas;
- b) verificou-se a aquisição antieconômica de material didático complementar, com indícios de sobrepreço nos Contratos n.º 01.013/2025 e n.º 01.022/2025, que somam aproximadamente R\$ 2,9 milhões, destinados à compra de livros de ensino religioso, educação financeira, projeto de vida e coleções preparatórias para o SAEB. Tais materiais, em grande medida, substituem ou concorrem com os livros didáticos fornecidos gratuitamente pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), sem a devida justificativa pedagógica formal. A situação evidencia possível ineficiência na aplicação dos recursos

públicos, antieconomicidade e risco de sobrepreço, com potencial prejuízo ao erário;

c) outra irregularidade refere-se a possível desvio de finalidade decorrente da inadequada mescla de objetos e do custeio de publicidade institucional com recursos vinculados, no âmbito do Contrato n.º 01.010/2025, no valor de R\$ 1.975.000,00 (Um milhão, novecentos e setenta e cinco mil reais). Embora formalmente destinado à prestação de serviços gráficos comuns, o contrato reúne, de forma imprudente, a produção de materiais essenciais às áreas de saúde e educação com itens voltados à publicidade institucional e à promoção da gestão. Tal configuração indica potencial utilização indevida de recursos federais vinculados, em afronta aos princípios da legalidade, finalidade e economicidade, com risco de irregularidade e prejuízo ao erário;

d) por fim, há risco de inadequação nutricional e de desconformidade regulatória no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relacionado ao Contrato n.º 01.008/2025, no valor de R\$ 3.364.176,48 (Três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), destinado ao fornecimento de merenda escolar. Verificam-se indícios de inadequação nutricional, notadamente em razão da predominância de alimentos processados e ultraprocessados, em desacordo com as diretrizes e normativas estabelecidas pelo FNDE, o que pode comprometer a qualidade da alimentação ofertada aos estudantes e caracterizar irregularidade na execução do programa.

3. Ao final, requereu:**a) cautelarmente:**

a.1) a suspensão imediata de todos os pagamentos futuros e a execução remanescentes dos Contratos Administrativos n.º 01.010/2025, n.º 01.013/2025 e n.º 01.022/2025;

a.2) a suspensão da contratação de quaisquer pessoas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 01/2025, para as funções de Assistente de Sala de Aula e Professor;

a.3) a imediata realização de fiscalização e auditoria nas contas do Município de Buriti dos Lopes, com foco no rastreamento contábil e financeiro dos recursos federais aplicados nas dotações orçamentárias das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social

b) a citação da responsável; e,

c) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimada a se manifestar sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Sr.^a Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, manteve-se silente (pçs. n.º 12).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível utilização indevida de verbas federais, especialmente FUNDEB, FNDE/PNAE, SUS e SUAS, para custear despesas incompatíveis com sua finalidade constitucional e legal, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tocante ao pedido cautelar, não assiste razão ao requerente, pois não estão presentes os requisitos necessários a concessão do provimento cautelar.

10. Embora a parte denunciante sustente a ocorrência de irregularidades, especialmente quanto ao suposto uso de recursos públicos federais para custear despesas incompatíveis com sua finalidade constitucional e legal, tais alegações não são suficientes, neste momento, para demonstrar de forma concreta a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar requerida. Ademais, verifica-se que os contratos questionados já tiveram sua vigência encerrada, o que afasta a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, evidenciando a perda de objeto dos pleitos formulados.

11. Ademais, não merece prosperar a alegação de uso de recursos federais, uma vez que a Fonte 500, constante da dotação orçamentária indicada, especificamente no Contrato n.º 01.010/2025, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 010/2025, juntado à peça n.º 03, refere-se a “recursos não vinculados de impostos”, não havendo indícios de desvio de finalidade.

12. Por fim, quanto ao processo seletivo simplificado, a ausência de documentação essencial, notadamente a alegada lista de beneficiários, impede, neste momento processual, a análise do mérito da irregularidade suscitada, ressaltando-se, ainda, que o certame já foi devidamente homologado.

13. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido cautelar requerido, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.^a Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel

passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.261/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 26/2026, DE 12.03.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA LUIZA CARDOSO CAVALCANTE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade à Sr.^a Maria Luiza Cardoso Cavalcante, portadora da matrícula n.º 30391-1, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Castelo do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.621,00 Vencimento (LC Municipal n.º 1.275/2018);
- b.2) R\$ 1.621,00 Total da Remuneração no cargo efetivo;
- b.3) R\$ 1.573,93 Valor da Média Aritmética (Lei Federal n.º 10.887/2004);
- b.4) R\$ 981,03 Proporcionalidade - 62,33% (6.826/10.950);
- b.5) R\$ 1.621,00 Proventos a receber (salário mínimo atual).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade à Sr.ª Maria Luiza Cardoso Cavalcante.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 34, da Lei Municipal n.º 1.277, de 20 de agosto de 2018, assim como art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal e art. 43 da Lei Municipal n.º 1.277/2018 c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/04, com proventos proporcionais e sem paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 26/2026 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, no valor mensal de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais), à interessada, Sr.ª Maria Luiza Cardoso Cavalcante, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 175/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e considerando o que consta no processo SEI nº 101307/2026,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, o servidor Joabe Pereira Martins Carvalho, matrícula nº 98555-4, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 27 de março de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 176/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101260/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16/04 a 17/04/2026, para participarem do evento “Rotinas de Departamento Pessoal e Orçamento Participativo”, a ser realizado no auditório da UFDPAR, em Parnaíba-PI, atribuindo-lhes 1,5 (um e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98677
Mailson Rodrigues Oliveira	Consultor De Administração	98945
Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97444

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 177/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101241/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS, matrícula 02053, a partir de 01/04/2026, concedidas por meio da Portaria nº 117/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido nos períodos de 23/06 a 02/07/2026 e 20/10 a 30/10/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 178/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101298/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05/04 a 10/04/2026, para realizarem monitoramento do Processo de Auditoria TC/005653/2025 – Auditoria nos Processos de Transferência, Gestão e Controle dos Bens Patrimoniais da SESAPI para os Hospitais Públicos geridos por OSS, período 2023/2025 atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ADRIANA RODRIGUES GOMES	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97058	5,5
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97.009	5,5
JOSE MARCELO CORREIA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97924	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 179/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos dos artigos 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**, para responder por eventuais medidas cautelares ou outras medidas inominadas de caráter urgente, distribuídas ao Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, durante o período de 24 de março a 02 de abril de 2026, em virtude do afastamento do mesmo em gozo de férias (Portaria nº 141/2026 – Processo SEI nº 100848/2026).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 180/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100967/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 98.318-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/04/2026 a 31/03/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 163/2026-SA****REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107179/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Luis Otávio Sousa da Trindade, matrícula nº 97167, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 05/2026, firmado em 23/03/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 54/2026, de 23/03/2026, p. 30, celebrado com REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, que tem como objeto a Aquisição de aparelhos de ares-condicionados, para atender às necessidades desta Corte de Contas de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 90043/2024 da Universidade Federal da Bahia, Ata de Registro de Preços - ARP nº 79/2025.

Art. 2º Designar o servidor Alexandre Magno Marques Damasceno, matrícula nº 2152, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00387 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100990/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SEVENGRAFICA LTDA (CNPJ: 19.580.922/0001-43).

OBJETO: Aquisição de squeeze e cadernos personalizados para atender o projeto de integração de novos servidores e estagiários desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 08/2026, com base no art. 75, caput, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25/03/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 06/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100227/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA (CNPJ: 26.569.874/0001-58).

OBJETO: Aquisição de cones de sinalização viária, para atender às necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente Instrumento Contratual.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não vinculados a impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000- Administração da Unidade; IV. Natureza de Despesa: 339030 - Material de Consumo; V. Nota de Empenho: 2026NE00371, emitida em 23/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 05/2026, com base no art. 75, caput, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 24/03/2026.